



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.501 - SP (2014/0098117-7)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI (PRESO)
PACIENTE : LUIZ ADRISIO DA SILVA ALENCAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2.- A periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3.- No presente caso, as instâncias ordinárias destacaram aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade dos pacientes, ao praticarem dois crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, em plena luz do dia, sendo que uma das vítimas foi abordada pelos acusados – que se encontravam no trânsito dirigindo o primeiro veículo roubado – com o carro em movimento enquanto dirigia. Entendo que esta conjuntura justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4.- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.501 - SP (2014/0098117-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI (PRESO)
PACIENTE : LUIZ ADRISIO DA SILVA ALENCAR (PRESO)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI e LUIZ ADRISIO DA SILVA ALENCAR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante (prisão convertida em preventiva) e denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em razão dos seguinte fatos (e-STJ fl. 66/67):

Consta , ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no mesmo dia 25 de fevereiro de 2014, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Rua Santa Patrícia, nesta Capital, LUIZ ADRÍSIO DA SILVA ALENCAR, qualificado a fls. 37/42 e LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI, qualificado a fls. 29/36, ambos agindo em concurso e com identidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo VW/Gol 1.0, placas DPC 7407/SP São Paulo-SP, juntamente com aparelho celular marca Nokia, tudo conforme Boletim de Ocorrência de fls. 10/15, auto de exibição e apreensão de fls. 20, pertencente à vítima João Paulo de Carvalho (fls. 07) que foi reduzida à impossibilidade de resistência.

Segundo se apurou, no mesmo dia 25 de fevereiro de 2014, por volta das 16 horas e 30 minutos, na Rua Apacê, altura do nº 82, nesta Capital, LUIZ ADRÍSIO DA SILVA ALENCAR, qualificado a fls. 37/42 e LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI, qualificado a fls. 29/36, ambos agindo em concurso e com identidade de propósitos, ambos com o intuito de saquear o patrimônio alheio, abordaram a vítima Paulo Munhões (fls. 06) que estava desembarcando tintas de impresso do veículo Fiat/Uno Vivace



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.0, Placas EUE 5974/São Paulo-SP, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo utilizada pelo denunciado LUIZ ADRISIO anunciaram o assalto exigindo as chaves do reportado veículo o que foi prontamente atendido. Logo após, o denunciado LUAN RICHARD arrebatou o aparelho celular de sua cintura, empreendendo ambos fuga na posse dos bens, sendo certo ainda que o no interior do aludido veículo havia um aparelho celular.

Ocorreu que sem seguida, no mesmo dia 25 de fevereiro de 2014, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Rua Santa Patrícia, nesta Capital, LUIZ ADRÍSIO DA SILVA ALENCAR, qualificado a fls. 37/42 e LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI, qualificado a fls. 29/36, ambos em conluio e utilizando o automóvel anteriormente subtraído de Paulo Munhões, desta feita conduzido por LUAN RICHARD, emparelharam com o automóvel VW/Gol 1.0, placas DPC 7407/São Paulo - SP, da vítima João Paulo de Carvalho (fl. 07), de sorte a abordarem-na enquanto na direção do citado veículo VW/Gol 1.0, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo utilizada por LUIZ ADRISIO anunciaram o assalto, exigindo que descesse do reportado automóvel, no que foram prontamente atendidos. De conseguinte LULIZ ADRISIO adentrou no VW/Gol 1.0 pelo banco do motorista, sendo que nesse momento a vítima esboçou, reação pelo que o denunciado LUA RICHARD desceu do veículo com as mãos sob suas vestes, simulando estar armado, para assim exigir o celular Nokia de João Paulo de Carvalho. A seguir os dois denunciados saíram em fuga com o VW/Gol roubado da vítima João Paul, bem como com o aparelho celular roubado, abandonando, assim, o Fiat/Uno roubado momentos antes, no local do segundo roubo, ligado com as chaves na ignição.

A defesa impetrou *habeas Corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar. Sustentou, ainda, não haver fundamentação idônea que autorize a medida constritiva da liberdade. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 44):

HABEAS CORPUS ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reafirma a impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistir motivação idônea para a manutenção da segregação antecipada, visto que, a seu ver, não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, sejam revogadas as prisões preventivas.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 53/54). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 63/71, 74/81 e 83/90) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 95/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.501 - SP (2014/0098117-7)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, *a*, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora a Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator o Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação das prisões dos pacientes, denunciados pela suposta prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agente.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado ante o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47.734/SC, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o primeiro fundamento, muito embora a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseje a restrição da liberdade, a periculosidade do agente, revelada pelo rico de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Ao ensejo:

[...] A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, o fundado temor provocado nas testemunhas e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. [...] (HC nº 122.546, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/06/2014)

No presente caso, destaco trecho da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 35/36):

Note-se que os averiguados foram presos logo após a prática, em tese, do grave delito e roubo, cometido mediante violência e grave ameaça à vítimas. Consta que os policiais receberam informações de que um veículo Uno teria sido roubado e logo após utilizado para a prática de roubo de um veículo Gol. Que os indiciados foram avistados em atitude suspeita, o que resultou na abordagem pelos policiais. Em poder de Luiz foi encontrada a chave do veículo Gol e a quantia de R\$ 300,00. Os policiais rumaram para local aonde o indiciado disse que estava estacionado o veículo Gol, acerca de 150 metros do local da abordagem. Que novamente inquiridos, os indiciados confessaram a prática do roubo. As vítimas Paulo e João Paulo compareceram na Delegacia e procederam ao reconhecimento dos indiciados como sendo os indivíduos que, fazendo uso de uma arma de fogo, subtraíram seus veículos Uno e Gol, respectivamente. Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, não houve nenhum equívoco na sua prisão, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

Segundo consta dos autos, no primeiro roubo, os paciente abordaram a vítima com emprego de arma de fogo, exigiram as chaves do veículo e empreenderam fuga no veículo, levando, ainda, outros objetos de valor. No segundo crime, os pacientes emparelharam o automóvel que era conduzido pelo Paciente Luan com o veículo da vítima e a ameaçaram, com emprego de arma de fogo, enquanto dirigiam, exigiram que ela descesse o automóvel, no que foi prontamente atendido, após pararem, exigiram o celular e, em seguida, empreenderam fuga, abandonando o primeiro veículo.

O Tribunal impetrado, no julgamento que manteve a decisão singular, ressaltou (e-STJ fls. 46):

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação dos pacientes, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, está, devidamente, motivada, com consideração, em especial, das circunstâncias concretas da prática ilícita, em princípio, imputada aos pacientes, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, da regular instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal (fls. 30/31).

Há que se considerar, a propósito, que a imputação, em princípio, dirigida aos pacientes, roubo duplamente agravado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, é de gravidade diferenciada, tanto que, em caso de condenação, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de concessão de benefício que importe em liberdade.

As circunstâncias do caso em tela, à evidência, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade dos pacientes, ao praticarem dois crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, com emprego de arma de fogo, em plena luz do dia, sendo que uma das vítimas foi abordada pelos acusados – que se encontravam no trânsito dirigindo o primeiro veículo roubado – com o carro em movimento enquanto dirigia. Entendo que esta conjuntura justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

2. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pela forma como o delito foi praticado - mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo da vítima, que se encontrava parada no sinal em uma avenida da cidade, assumiu então a direção e empreendeu fuga, sendo perseguida por policiais que a prenderam -, circunstâncias que demonstram ousadia e revelam a necessidade de preservação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC nº 47.871/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 34.570/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 25/09/2013)

Ressalte-se, ainda, que a decisão que homologou o flagrante destacou que "os averiguados não comprovaram ter ocupação lícita nem mesmo residência fixa" (e-STJ fl. 36), circunstância que força a necessidade de preservação da medida cautelar.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0098117-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.501 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185969120148260050 185969120148260050 20140000146601 20385678120148260000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN RICHARD DA SILVA CIAPPEI (PRESO)
PACIENTE : LUIZ ADRISIO DA SILVA ALENCAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.